

ENDEREÇO:

Edifício João XXIII - R. Pedro
Palácios, 60, Sala 105,
Cidade Alta, Vitória - ES,
29015-160

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br

Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES

**Defensor Público/Diretor
da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

Defensora Pública:

Samantha Negris de Souza

Defensor Público:

Vitor Valdir Ramalho Soares

Servidora de apoio:

Sabrina Lozer Marin

DIALOGAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA E SOCIEDADE CIVIL

Na última quinta-feira aconteceu a 3º edição do projeto Dialogação que contou com a participação da defensora pública Carolina Weitkiewic (DPE-MT) e das ouvidoras Fabíola de Jesus (DPE-MA), Solene Costa (DPE-AC) e Maria do Céu Palmeira (DPE-PB).

Não deixe de conferir o evento nos canais indicados no banner.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 4

Legislação-5

Atualidades Jurídicas-6

Entendendo o Direito-7

The banner features the title 'Dialogação' in a stylized font, with 'Defensoria Pública e Sociedade Civil' below it. A central box displays the date '29.07 às 19 horas' and the transmission details: '@escolasuperiorpmt', '@defensoria_acre', '@defensoriama', and '@defparaiba'. Below this are four circular portraits of the participants: Carolina Renee Pizzini Weitkiewic (DPE-MT), Fabíola Diniz Araújo de Jesus (DPE-MA), Solene Oliveira Costa (DPE-AC), and Maria do Céu Cavalcanti Palmeira (DPE-PB). At the bottom, logos for 'Comissão de Escolas e Centro de Estudos do Condege' and 'ANADEP' are visible.

Jurisprudência STF

É INCONSTITUCIONAL O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO

No dia 26/07/2021 o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, cassou decisão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve o bloqueio de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo para o pagamento de créditos referentes a uma ação trabalhista.

ENTENDA O CASO: a princípio, foi ajuizada Ação Trabalhista Ordinária em face de Pro-Saúde Associação Social e Hospitalar e Estado do Rio de Janeiro, no qual o autor da ação pleiteava diferenças salariais.

A referida ação principal decorre de Contrato de Gestão firmado entre a ProSaúde e o Estado do Rio de Janeiro. Trata-se, pois, de lide em que o Estado do Espírito Santo não figurou no polo passivo e não usufruiu dos serviços prestados pelos profissionais substituídos.

Ocorre, que a sentença proferida nesse processo, condenou a primeira reclamada e, em sede execução definitiva, foi determinado o BacenJud em conta corrente criada por força de Contrato de Gestão celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Pró-Saúde, bloqueando o montante de R\$ 23.718,51.

Realizado Agravo de Petição perante o TRT/RJ, o Estado do Espírito Santo, buscou o desbloqueio do valor por recair sobre verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde, contudo, o TRT negou provimento ao recurso por entender que as verbas não são repasses de natureza pública e de titularidade do Estado do Espírito Santo.

Feita diversas tentativas frustradas, foi interposta a Reclamação nº 48403 onde foi determinado o desbloqueio das verbas.

O ministro Alexandre de Moraes destacou que o governo estadual comprovou que as contas bloqueadas estão vinculadas a contrato de gestão firmado com a Pró-Saúde, o que torna indevido o bloqueio de créditos efetuado pela Justiça trabalhista contrariando à decisão tomada pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 664.

A ADPF 664 declarou a inconstitucionalidade das decisões judiciais que determinaram o bloqueio de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública.

Jurisprudência STJ

SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR HOMICÍDIO AO VOLANTE

A 6ª Turma do STJ, julgou no dia 22/06/2021 o HC nº 673337 e decidiu que a substituição da pena por homicídio ao volante, antes da Lei 14.071/2020, não pode ser afastada sem motivação concreta.

A discussão envolve a Lei n. 14.071/2020, que acrescentou ao Código de Trânsito Brasileiro o art. 312-B. Esse artigo determina que não se aplica o artigo 44, inciso I, do Código Penal (CP), para substituir pena quando os crimes de homicídio culposo e lesão corporal de natureza grave ou gravíssima forem cometidos após o uso de álcool pelo motorista. Contudo, tal artigo não retroage, sendo aplicada apenas após a sua vigência.

Dessa forma, não há impedimento legal para a substituição da pena de reclusão por sanções restritivas de direitos no crime de homicídio culposo na direção de veículo, cometido sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa causadora de dependência, antes do início da vigência da Lei 14.071/2020. Portanto, para afastar a substituição nessas situações, a decisão judicial precisa estar fundamentada nos elementos do caso concreto.

Ao proferir seu voto, a relatora Laurita Vaz, destacou que o artigo 312-B do CTB não se aplica ao caso analisado, já que o crime foi praticado em 2018, além disso, pontuou que o tribunal de origem não deixou clara a motivação para afastar o direito do motorista tendo em vista que as provas apresentadas beneficiam o réu, sendo reconhecido que a conduta do motorista "não extrapolou a culpabilidade inerente ao próprio tipo penal, bem como as consequências são próprias ao limite do delito".

Dessa forma, não se aplicando o art. 312-B do CTB e não tendo motivação concreta para afastar a substituição da pena, o HC foi concedido, reconhecendo o direito do réu a substituição.

Jurisprudência do TJES

AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: LEI Nº 13.043/2014

No dia 24/02/2021 a 2ª Câmara Cível do TJES julgou a Apelação Cível nº 035180057529, abordando o ajuizamento da ação de busca e apreensão e a mudança legislativa trazida pela Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do art. 2º, § 2º do Decreto nº 911/69.

Entenda a mudança: Segundo a Súmula nº 72 do STJ para o ajuizamento da ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da mora, contudo, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do art. 2º, § 2º do Decreto nº 911/69, passou a ser suficiente o envio de carta registrada com aviso de recebimento, mantendo-se a não exigência de que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, para comprovação da mora.

No caso julgado, o recorrente buscou providenciar a notificação extrajudicial do devedor remetendo-a para o endereço constante do instrumento contratual, cuja diligência, todavia, formalizada por intermédio dos Correios, não restou concretizada pelo motivo ausente.

Segundo o relator Fernando Estevam Bravin Ruy, basta a remessa da correspondência, seguindo o princípio da boa-fé objetiva e o dever de cooperação disposto no artigo 422 do CC, devendo o os contratantes prestarem informações corretas e atualizada de seu endereço.

Dessa forma, a ausência do devedor ou de pessoa que receba a notificação no endereço indicado no instrumento contratual, sugere má intenção do devedor, que parece estar se ocultando do cumprimento de suas obrigações. Assim, mesmo diante de seu não recebimento, considera-se válida a notificação enviada pelo autor, pois a não entrega se deu única e exclusivamente por culpa do contratante.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180057529, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador:SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

Legislação

LEI ORDINÁRIA Nº 11.328/2021 ESTABELECE QUE A COBRANÇA DE DÍVIDAS ORIUNDA DA RELAÇÃO DE CONSUMO DEVEM SER APRESENTADAS DE FORMA DETALHADA

Publicada no dia 13/07/2021 a Lei Ordinária nº 11.328/2021 de autoria do Deputado Luiz Durão, estabelece, no Estado do Espírito Santo, que na cobrança de dívidas oriunda de relação de consumo os respectivos valores deverão ser apresentados aos consumidores de forma clara e detalhada, na forma que especifica.

Tal disposição está presente no artigo 1º da Lei estabelecendo que "Ficam os hospitais, clínicas e similares proibidos de cobrarem valores adicionais dos pacientes/consumidores, no caso de serem credenciados aos seus planos de saúde, quando as consultas, exames e demais procedimentos realizados forem cobertos pelos respectivos contratos."

o artigo 3º estabelece a sanção em casa de descumprimento determinando que "acarretará ao infrator, dentre outras penalidades previstas em lei, a obrigação de ressarcir em dobro o paciente/consumidor, conforme disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078 , de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor."

A Lei decretada pela Assembleia Legislativa e promulgada pelo Governador José Renato Casagrande está em vigor desde a data de sua publicação, 13/07/2021.

ATUALIDADES JURÍDICAS

A IMPORTANCIA DOS METODOS EXTRAJUDICIAIS NO PÓS PANDEMIA

Em comemoração as 24 anos da Lei de Arbitragem, sua importância para o "pós-pandemia" foi destaque em reportagem do site Jota. A reportagem de título "A importância da arbitragem e da mediação de conflitos para o pós-pandemia" ressaltou que com a pandemia da Covid-19 há um grande potencial de aumento nas demandas judiciais.

Tal cenário é preocupante, tendo em vista a já instaurada cultura do litígio no país. Dessa forma, os procedimentos extrajudiciais, como arbitragem, mediação e conciliação devem ser incentivados e se destacarem ainda mais.

Nesse mesmo sentido, o Ministro do STF Gilmar Mendes pontuou em um webnário que no "pós-pandemia, o Poder Judiciário enfrentará, entre outras questões, a recuperação das empresas e problemas relacionados ao não cumprimento de obrigações assumidas. Isso posto, certamente, boa parte das soluções estará associada ao modelo mais flexível de soluções de controvérsias. Nesse sentido, vem um apelo para arbitragem, mediação e conciliação".

ENTENDENDO O DIREITO

LEI 14.188, DE 2021: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER



Sem vetos, a Lei 14.188 que cria o programa Sinal Vermelho e inclui o crime de violência psicológica contra a mulher no código Penal foi sancionada no dia 29/07/2021.

O programa Sinal Vermelho um protocolo para a mulher poder denunciar que sofre violência. A campanha sugere que a mulher violentada vá a uma farmácia cadastrada e apresente ao farmacêutico ou ao atendente um sinal de "X" em vermelho na palma da mão. Neste caso, os funcionários devem acionar imediatamente a polícia para acolhimento da vítima.

Já o novo crime deve ser atribuído a quem causar dano emocional "que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões".

O crime pode ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro método.

Pelo novo texto, a punição para o crime será reclusão de seis meses a 2 anos e pagamento de multa, a lei também aumenta a pena do crime de lesão corporal praticada contra a mulher passa a ser de reclusão de um a quatro anos.